



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 03 DE MAIO DE 2022.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 193/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 16/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE MARÇO DE 2022
OBS.: 2ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º PROC. Nº 197/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 18/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE MARÇO DE 2022
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 3º PROC. Nº 756/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 99/2021
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA E DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE OUTUBRO DE 2021.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 64/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 05/2022
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 26 DE JANEIRO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 152/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 07/2022
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.
DATA: 18 DE FEVEREIRO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 179/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 14/2022
AUTORIA: JOSÉ AFONSO
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA AMIGO PET”, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE FEVEREIRO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 02 de maio de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 022

PROJETO DE LEI 18/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
18/22	18/22	1	Nentan

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica acrescido o §4º no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.640, de 28 de março de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§4º Não se aplica o disposto na alínea ‘c’, do inciso II, do caput deste artigo, nas piscinas públicas em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação, ou qualquer outro esporte aquático, por professor devidamente habilitado e concursado, integrante do quadro efetivo dos servidores públicos municipais.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 04 DE MARÇO DE 2022
“489º da Fundação do Povoado
73º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

H. 032

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, com fundamento nas justificativas legais a seguir mencionadas.

Considerando o disposto nos artigos 30, inciso I, e 37, ambos da Constituição Federal, os quais estabelecem, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a sua submissão aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E considerando, também, as disposições contidas nos artigos 6º, V, e 7º, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem, respectivamente, ser de competência privativa do Município a administração, utilização e alienação de seus bens, bem como zelar pela saúde, higiene e segurança em concorrência com os demais entes federados.

A referida lei trata especificamente sobre a prevenção de acidentes em piscinas em âmbito municipal.

A alteração que ora se propõe objetiva melhorar a aplicação da mencionada Lei, ao prever a inclusão de mais um parágrafo ao seu artigo 4º, dispondo que nas piscinas públicas, e somente nelas, em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação ou outro desportos aquáticos, por professores devidamente habilitados e que sejam ocupantes de cargo público efetivo – leia-se educadores físicos concursados -, não será necessária a presença de salva-vidas, constituindo exceção à regra prevista no art. 4º, II, 'c'.

De fato, a contratação de tais profissionais oneraria em muito o erário público, além de ser medida desnecessária em tais hipóteses, já que os educadores físicos que ministram tais aulas possuem as habilidades necessárias para auxiliarem os alunos tanto nas suas atividades, quanto na hipótese eventual de qualquer tipo de acidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 04/21

Assim, diante da justificação legal e das sensatas ponderações acima expostas, e por se tratar de tema de relevância para as regulares atividades educativas nas piscinas públicas municipais, submetemos à apreciação dos integrantes deste nobre Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, requerendo que seja o mesmo apreciado nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 04 de março de 2022.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 248

COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO

PROC. Nº: 197/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 18/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE MARÇO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 16/18, encontra-se o Parecer favorável à tramitação regimental da matéria, exarado pela Comissão de Justiça e Redação, o qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Às fls. 03/04, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que é competência privativa do Município a administração, utilização e alienação de seus bens, bem como zelar pela saúde, higiene e segurança em concorrência com os demais entes federados, tratando, a referida lei, especificamente sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito municipal.

Esclarece que, a alteração que ora se propõe objetiva melhorar a aplicação da mencionada Lei, ao prever a inclusão de mais um parágrafo ao seu artigo 4º, dispondo que nas piscinas públicas, e somente nelas, em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação ou outros desportos aquáticos, por professores devidamente habilitados e que sejam ocupantes de cargo



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 259

público efetivo - leia-se educadores físicos concursados -, não será necessária a presença de salva-vidas, constituindo exceção à regra prevista no art. 4º, II, 'c'.

Esclarece ainda que, a contratação de tais profissionais oneraria em muito o erário público, além de ser medida desnecessária em tais hipóteses, já que os educadores físicos que ministram tais aulas possuem as habilidades necessárias para auxiliarem os alunos tanto nas suas atividades, quanto na hipótese eventual de qualquer tipo de acidente.

Consta, às fls. 12/14, Ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer, apresentando esclarecimentos acerca da presente Propositura.

Assevera, o Sr. Secretário, por oportuno, que o Projeto de Lei visa, tão somente, dispensar a necessidade da disponibilização de salva-vidas, quando da utilização destes espaços públicos para a realização de aulas, por professores de carreira, com habilitação técnica para tanto. Não se tratando, assim, de disponibilizar o espaço público para que a comunidade o utilize, sem os cuidados necessários de guarda.

Reitera o Ilustre Secretário que, a exclusão, cuida de excessão e somente será concedida quando ministradas por profissionais habilitados. Logo, em havendo profissionais habilitados e de carreira para o ofertamento das aulas aos usuários do equipamento público, está dispensado o salva-vidas, um vez que o controle, fiscalização e vigilância está a cargo deste servidor do quadro fixo da Administração Municipal. Nos demais casos, a obrigatoriedade permanece.

O Sr. Secretário assevera ainda que a referência a possível desrespeito à vida, insculpido como princípio fundamental de nossa Carta Magna, já robustamente rebatida e esclarecida, vez que haverá fiscalização por servidor efetivo, ignora outro mandamento constitucional que é o de fomentar o desporto, seja como lazer ou como alto rendimento, conforme se vê:

‘Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

Desse modo, entende o Sr. Secretário que a não aprovação da presente propositura acarretará graves prejuízos aos munícipes usuários destes



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ps. 268

equipamentos públicos, que por mandamento constitucional deve ser ofertado pelo Poder Público.

Por fim, destaca que a propositura foi amplamente debatida pelo Corpo Jurídico estável dos quadros da Administração Pública Municipal, encontra guarida na Lei e atende à finalidade a que se propõe, com vistas a garantir ao munícipe aulas com segurança e vigilância dos professores educadores físicos responsáveis

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 08 de abril de 2022.

COMISSÃO DE SAÚDE


Marcos Roberto Silva
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Marcos Roberto Silva
Membro



Divisão Legislativa


Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

14.278

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO


Joemerson Alves de Souza
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

fls. 288

COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO

PROC. Nº: 197/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 18/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE MARÇO DE 2022.

PARECER EM SEPARADO

Chega a estes Vereadores, membros das Comissões: de Saúde; de Educação, Cultura e Assistência Social; e de Esporte, Lazer, Juventude e Turismo, o Presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para pronunciamento nos termos dos art. 43 Regimento Interno desta Casa.

Estes Vereadores, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Saúde, passam a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa, assim como às fls 19/22, o Parecer em Separado do Ilustre Vereador Rafael de Souza Villar, membro da Comissão de Justiça e Redação, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) PL 18/2022 (f. 2);
- 2) Mensagem Explicativa (f. 3-4);

Segundo a Mensagem Explicativa de fls. 03/04, em síntese, a propositura trata sobre a prevenção de acidentes em piscinas em âmbito municipal e visa melhorar a aplicação da Lei, dispondo que nas piscinas



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ab. 298.

públicas, e somente nelas, em que são ministradas aulas de natação ou outro desporto aquáticos, por professores devidamente habilitados e que sejam ocupantes de cargo público efetivo - leia-se, educadores físicos concursados, 'não será necessária a presença de salva-vidas, constituindo exceção à regra prevista no art.4º, II, 'c' '.

Informa ainda que, 'a contratação de tais profissionais oneraria em muito o erário público, além de ser medida desnecessária em tais hipóteses, já que os educadores físicos que ministram tais aulas possuem as habilidades necessárias para auxiliarem os alunos tanto nas suas atividades, quanto na hipótese eventual de qualquer tipo de acidente'.

São essas, em síntese, as razões do presente Projeto de Lei.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnico, jurídico e legal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa consiste em alterar a Lei Municipal nº 3.640, de 28 de março de 2014, para acrescentar o §4º ao art. 4º, com a seguinte redação:

'Art. 4º (...)

(...)

§4º. Não se aplica o disposto na alínea 'c', do inciso II, do caput deste artigo, nas piscinas públicas em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação, ou qualquer outro esporte aquático, por professor devidamente habilitado e concursado, integrante do quadro efetivo dos servidores públicos municipais'.

A Lei Municipal nº 3.640, de 28 de março de 2014, dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no Município. E a alínea 'c', do inciso II do caput do art. 4º, prevê a **necessidade de se disponibilizar salva-vidas**, aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos **estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública**, conforme redação abaixo:

Art. 4º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

Ms. 308

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

c) disponibilizar salva-vidas, conforme disciplinado em regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;’.

Assim, a alteração proposta retira a obrigatoriedade de se disponibilizar salva-vidas nas piscinas públicas do município, onde são ministradas aulas de natação ou esporte aquático por professor habilitado e concursado.

Inicialmente, sob o prisma da legalidade, informo que no Estado de São Paulo, a Lei nº 2846, de 27 de maio de 1981, **ainda em vigor**, determina que as piscinas de uso público, quando em funcionamento, esteja sob a vigilância de salva-vidas, na proporção de um para cada 300m² (trezentos metros quadrados), e que a operação e controle das piscinas de uso público serão feitos por profissional habilitado, conforme artigos 1º e 2º, respectivamente.

Nesse passo, embora o município tenha autonomia legislativa, entendo que a necessidade de salva-vidas em piscinas de uso público e coletivo é medida de segurança para as pessoas e que só pode ser feita por profissional habilitado.

Assim, ao transferir essa responsabilidade aos professores da rede municipal, entendo que o projeto de lei acaba por criar uma nova atribuição aos educadores, que não tem a habilitação de salva-vidas em suas atribuições.

Portanto, entendo que alteração proposta, viola o disposto no artigo 37, I e II da Constituição Federal e no artigo 115, I e II da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplinam a investidura e o acesso aos cargos públicos.

Além disso, entendo que a justificativa de que a contratação de salva-vidas oneraria o erário, não se mostra razoável e proporcional, visto que o direito a vida e à saúde são direitos fundamentais do ser humano e não podem ser afastados ou negados sob o pretexto de falta de recursos financeiros dos entes federados”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 318

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, face ao exposto, nos aspectos que cabem a estes Vereadores, a análise, o técnico, **vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 08 de abril de 2022.

COMISSÃO DE SAÚDE

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro-Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"489º Ano da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa"

PROJETO DE LEI Nº 05/2022

GERAL	FANT.	CLASSE	FUNC.
64/22	05/22	1	Bruno

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15:45 H.S. 25 DE 01 DE 22

POR: Bruno

PROTOCOLO

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cubatão a Campanha de conscientização “Janeiro Branco”, dedicada à promoção de ações voltadas à saúde mental.

Art. 2º Anualmente, no mês de janeiro, segundo critérios de oportunidade e conveniência, realizar-se-á campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, visando a difusão da saúde mental, fundada nas seguintes diretrizes:

- I. Estimular a adesão da sociedade no compromisso de discussão a respeito da saúde mental;
- II. Promover audiência pública e iniciativas, convocando a sociedade a exercer a cidadania em prol das questões relativas à saúde mental;
- III. Incluir nos eventos, calendários, ações e atividades que forem realizadas no decorrer do mês, bem como informações e mensagens educativas com foco na saúde mental, objetivando a conscientização de toda a sociedade.

Art. 3º Fica instituído o dia 07 de janeiro como o Dia Municipal da Saúde Mental, a ser realizado anualmente.



Câmara Municipal de Cubatão

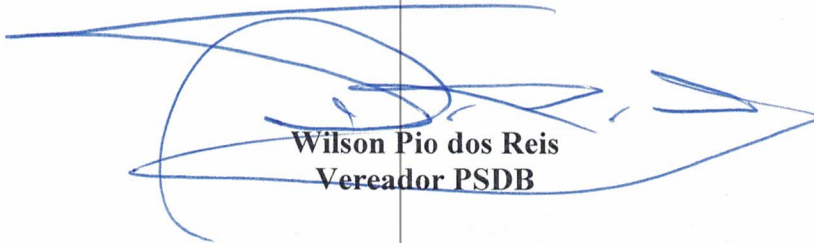
Estado de São Paulo

"489º Ano da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa"

Fl. 03
B

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de janeiro de 2022.



Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"489º Ano da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa"

JUSTIFICATIVA

A presente propositora pretende mobilizar a sociedade em favor da saúde mental, uma vez que infelizmente o assunto é pouco disseminado, urgindo a necessária divulgação em prol de toda a sociedade.

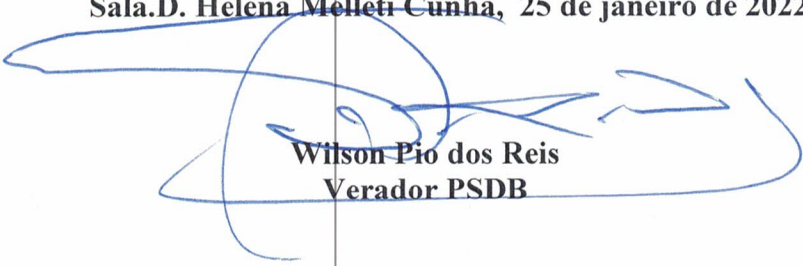
Tendo em vista o alto crescimento do indícios de suicídios, depressão e pessoas com histórico de ansiedade, a Campanha Janeiro Branco justifica-se como importante ação preventiva em relação à essas graves questões vivenciadas por muitas pessoas.

Em tempos de pandemia, onde famílias foram atingidas pela COVID-19, cujos entes queridos foram ceifados pelo vírus; restaram pessoas enlutadas que desenvolveram quadros de tristeza profunda e depressão.

Assim, verifica-se a relevância e necessária implantação anual da campanha "Janeiro Branco" voltada à saúde mental, utilizando as redes sociais, bem como fazendo uso de estratégias públicas junto à Secretaria de Saúde Municipal, a fim de promover a divulgação necessária para toda a nossa sociedade.

Diante do exposto, trago à apreciação dos Nobre Pares a presente propositora, rogando pelo indispensável apoio no respectivo Projeto de Lei.

Sala.D. Helena Molleti Cunha, 25 de janeiro de 2022.


Wilson Pio dos Reis
Verador PSDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 098.

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROC. Nº: 64/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 05/2022
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 26 DE JANEIRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Wilson Pio dos Reis, que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A CAMPANHA “JANEIRO BRANCO” DEDICADA À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos.

- 1) Texto do Projeto (fls.02/03) e,
- 2) Justificativa (fls.04).

Na Justificativa se assevera, em síntese, que a propositura visa mobilizar a sociedade em favor da saúde mental, utilizando as redes sociais, bem como fazendo o uso de estratégias públicas junto à Secretaria de Saúde Municipal a fim de promover a divulgação necessária para toda a sociedade.

São essas, em apertada síntese, as Razões do Projeto.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 108.
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Inicialmente, quanto ao aspecto material entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 30, I e 23, II da Constituição da República de 1988, por tratar de matéria de interesse local e saúde pública, respectivamente.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, por não tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo ou dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911/RJ, Tema 917.”

Assim, face ao exposto pela Douta Procuradoria Legislativa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE

Marcos Roberto Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
152/22	7/22	1	Wilton

f.02n



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo
489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Política-Administrativa

PROJETO DE LEI 7, DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 12:25 H.S. 18 DE 02 DE 2022

POR: **QUARESMA**

PROTÓCOLO

Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO DECRETA:


Artigo 1º - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Artigo 2º - Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta lei, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto nesta lei, a partir da publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, _____ de _____ de 2.022.


Joemerson Alves de Souza
CLÉBER DO CAVACO

Vereador PL

f1.0321

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades em família, como a ida ao supermercado, atividade da vida prática importante em seu aprendizado e formação emocional.

Considerando que o último censo realizado no Brasil em 2.010, pelo Instituto de Geografia e Estatística, apontou que 23,9% da população total do país possui algum tipo de deficiência.

Afirmo que o carrinho de compras adaptado já deveria estar nos supermercados.

Considerando os relatos dos pais sobre as dificuldades enfrentadas para empurrar o carrinho de compras e a cadeira de rodas simultaneamente no decorrer da atividade de transporte e aquisição dos produtos dentro do mercado.

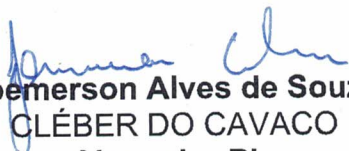
Considerando que o público alvo do presente projeto de lei encontra-se legalmente amparado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015 e a Lei 13.443/2017.

Proponho que 5% dos carrinhos de compras sejam adaptados e disponibilizados para os clientes nos supermercados.

A pessoa com deficiência deve viver sem limites, basta que nós consigamos eliminar as barreiras que a sociedade lhe impõe, promovendo seu acesso ao mercado de bens e serviços.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, ____ de _____ de 2.022.


Joemerson Alves de Souza
CLÉBER DO CAVACO
Vereador PL



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 098.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROC. Nº: 152/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 07/2022
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.
DATA: 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Joemerson Alves de Souza, que “**TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

Texto do Projeto (fls. 02) e,
Justificativa (fls. 03).

Na Justificativa se assevera, em síntese, que o presente Projeto de Lei visa promover a inclusão das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades em família, com a ida ao supermercado, atividade da vida prática importante em seu aprendizado e formação emocional.

Também informa que o presente Projeto de Lei encontra amparo no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 e na Lei nº13.443/2017.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls. 108

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

São essas, em apertada síntese, as Razões do Projeto.

Inicialmente, quanto ao aspecto material e constitucional, entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 23, II da Constituição da República de 1988, ao tratar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, com status de Emenda Constitucional, na forma do §3º do art.5º da Constituição Federal de 1988.

Continuando, no campo da jurisprudência, encontramos os seguintes precedentes, pela constitucionalidade, de Leis Municipais que prevêm acessibilidade e proteção às pessoas portadoras de deficiência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no §2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, §1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. 3. Julgaram improcedente a ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2063686-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 04/08/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" - NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225974-65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.071, de 24.08.15, do Município de Mauá, dispondo sobre a obrigatoriedade de reservar 5% (cinco por cento) dos assentos no Teatro Municipal, em todos os eventos, para pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências e idosas. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Inocorrência. Fonte de custeio. Presente. Além do mais, a ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297324-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Por fim, sugiro pequena **Emenda de redação à Ementa**, para que seja acrescentada, ao final, a seguinte expressão: ‘...E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **com a emenda apresentada, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 128.
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Allan Matias Barboza de Souza
Presidente

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Maria Jaqueline da Silva
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Marcos Roberto Silva
Presidente

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro



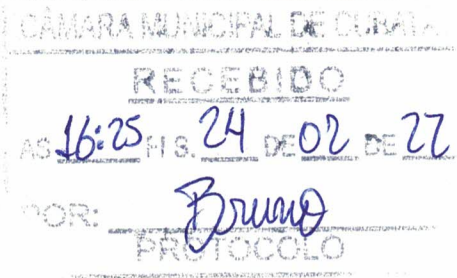
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

11.02N

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
179/22			

Projeto de Lei nº 14 /2022



“Institui o Programa Amigo Pet, no município de Cubatão e dá outras providências”.

Art.1º Fica instituído o programa “Amigo Pet”, que tem por objetivo fundamental o amparo e o bem estar dos animais.

Art. 2º O Programa “Amigo Pet” pretende receber e distribuir gêneros alimentícios, bem como utensílios diversos para animais, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos.

Art. 3º Os itens manipulados pelo programa poderão ser recebidos por doações de todos os atores da sociedade civil, especialmente por:

- I - lojas dos animais;
- II - Fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios a animais;
- III - órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, que poderão doar itens provenientes de apreensões, resguardadas a aplicação das normas legais;
- IV - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.4º O recebimento, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados, poderá ser feito diretamente por órgãos designado pela Administração Pública Municipal ou por entidades, organizações não governamentais (ONGs) ou protetores independentes, previamente cadastrados.

§ 1º Caberá à Administração Pública Municipal determinar os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, bem como estabelecer os critérios de credenciamento dos beneficiários do programa.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

f1.03N

§ 2º As entidades, ONGs e ou protetores independentes designados para a execução do programa previsto nesta lei, deverão manter registro detalhado das doações e distribuições realizadas e promover prestação de contas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art.5º São beneficiários do programa “ Amigo Pet”:

- I - protetores dos animais independentes e cadastrados;
- II - ONGs (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III - família que tenham animais para cuidar, devidamente cadastradas que comprovem a condição de vulnerabilidade social, assistidas ou não por entidades assistenciais.

Art.6º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios recebidos por meio do programa “Amigo Pet”.

Art.7º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 24 de fevereiro de 2022.

JOSÉ AFONSO – AFONSINHO
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 04r

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa sanar as necessidades de animais que estão amparados por abrigos, protetores ou ONGs (Organizações não Governamentais).

Tem como objetivo coibir o descarte de alimentos de consumo animal, que poderão ser comercializados por estarem próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para o consumo, oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais e que não serão encaminhadas ao comércio.

O "Amigo Pet" irá receber, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações de estabelecimentos comerciais de apreensões realizadas pelo órgão fiscalizados ou de pessoas físicas ou jurídicas.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que visa a instituição do "Amigo Pet" no Município de Cubatão.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 24 de fevereiro de 2022.

JOSÉ AFONSO - AFONSINHO
VEREADOR - PSDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 108.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR
DA VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 179/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 14/2022
AUTORIA: JOSÉ AFONSO
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA AMIGO PET, NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador José Afonso, que “**INSTITUI O PROGRAMA AMIGO PET, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/08, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que o presente Projeto de Lei ‘tem como objetivo coibir o descarte de alimentos de consumo animal, que não poderão ser comercializados por estarem próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para o consumo, oriundos das prateleiras de estabelecimentos comerciais e que não serão encaminhadas ao comércio.

O ‘Amigo Pet’ irá receber, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações de estabelecimentos comerciais de apreensões realizadas pelo órgão fiscalizador ou doadas por pessoas físicas ou jurídicas’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea 'e', qual seja, a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a criação de um órgão ou Secretaria, a fixação das suas atribuições – ou sua organização administrativa – e a criação de política pública dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, '(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)', que tem por objetivo '(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados'. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 128

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa de apoio aos animais domésticos do Município; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais correlatas, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Rafael de Souza Villar
Membro

11



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 138

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR
DA VIDA ANIMAL

José Afonso
Presidente

Maria Jaqueline da Silva
Maria Jaqueline da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Guilherme dos Santos Malaquias
Membro